



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS              |       |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . »      | 140\$ |
| A 2.ª série . . . »      | 120\$ |
| A 3.ª série . . . »      | 120\$ |
| Semestre . . . . .       | 200\$ |
| » . . . . .              | 80\$  |
| » . . . . .              | 70\$  |
| » . . . . .              | 70\$  |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 20 545:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante e um contínuo de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e suprime o lugar de primeiro-ajudante do mesmo quadro.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 45 697:

Introduz alterações no quadro orgânico do Colégio Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 135 e ampliado pelo Decreto-Lei n.º 43 806.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 20 546:

Manda emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da fundação do Banco Nacional Ultramarino.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto-Lei n.º 45 698:

Aprova o Código das Custas Judiciais do Trabalho.

#### Decreto-Lei n.º 45 699:

Fixa em 30 000\$, para todos os tribunais do trabalho, o valor previsto no corpo dos artigos 7.º e 23.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, e define a competência dos juizes dos tribunais de Angra do Heroísmo e da Horta quanto ao limite do valor das acções cíveis a julgar — Revoga o § único do artigo 6.º do referido estatuto.

#### Decreto n.º 45 700:

Promulga o Regulamento da Actividade Conciliatória e Instutória das Comissões Corporativas.

#### Portaria n.º 20 547:

Designa os livros que obrigatoriamente possuirão as secretarias das comissões corporativas.

#### Portaria n.º 20 548:

Aprova as instruções necessárias à instalação e funcionamento das comissões corporativas.

#### Portaria n.º 20 549:

Aprova o Regulamento do Pessoal das Comissões Corporativas.

Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, que o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um contínuo de 2.ª classe e no mesmo quadro seja suprimido o lugar de primeiro-ajudante.

Ministério da Justiça, 30 de Abril de 1964. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.



## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 45 697

Considerando que em consequência do notável aumento da população escolar do Colégio Militar urge actualizar o quadro orgânico desse estabelecimento militar de ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, e ampliado pelo Decreto-Lei n.º 43 806, de 19 de Julho de 1961;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do Colégio Militar, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, com o aditamento criado pelo Decreto-Lei n.º 43 806, de 19 de Julho de 1961, é aumentado do seguinte pessoal contratado:

| Designação                            | Vencimento mensal | Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 |
|---------------------------------------|-------------------|--|
| 1 primeiro-oficial . . . . .          | 3 600\$00         | L  |
| 1 escrivão de 1.ª classe . . . . .    | 1 750\$00         | S  |
| 1 despenseiro de 1.ª classe . . . . . | 1 750\$00         | S  |
| 3 fiéis de 1.ª classe . . . . .       | 1 750\$00         | S  |

Art. 2.º Ao quadro orgânico referido no artigo 1.º é abatido o seguinte pessoal:

- a) De nomeação vitalícia: três fiéis, segundos sargentos ou furriéis;
- b) Contratado: um terceiro-oficial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Portaria n.º 20 545

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º do

*Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de Valores Postais

### Portaria n.º 20 546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, nas províncias ultramarinas, selos de franquia postal comemorativos do 1.º centenário da fundação do Banco Nacional Ultramarino, tendo como motivos figuras e edifícios relacionados com o mesmo Banco, nas dimensões de 34,5 mm x 25,4 mm, das taxas, cores e nas quantidades que vão designadas:

Cabo Verde:

200 000 da taxa de 1\$50 — azul-violáceo, amarelo-limão, verde, vermelho, azul-mineral, preto, amarelo, rosa-velho e laca-acastanhado.

Guiné:

200 000 da taxa de 2\$50 — laca-acastanhado, preto, azul-mineral, amarelo, amarelo-torrado, rosa, creme, vermelho e azul-ultramarino.

S. Tomé e Príncipe:

200 000 da taxa de 2\$50 — azul-claro, amarelo, amarelo-torrado, verde-escuro, verde-ervilha, preto, rosa, vermelho e castanho.

Angola:

400 000 da taxa de 2\$50 — violeta, azul, preto, rosa, amarelo, amarelo-torrado, vermelho, cinzento e azul-ultramarino.

Moçambique:

400 000 da taxa de 1\$50 — violeta, preto, amarelo, amarelo-torrado, vermelho, azul-ultramarino, cinzento-azulado, verde-claro, castanho e azul-turquesa.

Macau:

250 000 da taxa de 20 avos — amarelo-canário, preto, vermelho, amarelo-torrado, verde, azul, lilás, castanho e azul-ultramarino.

Timor:

200 000 da taxa de 2\$50 — verde, preto, amarelo, amarelo-torrado, vermelho, rosa, cinzento, azul-claro e verde-azulado.

Ministério do Ultramar, 30 de Abril de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 45 698

1. Em 23 de Novembro de 1940, foi publicado o Decreto-Lei n.º 30 911, que aprovou a tabela das custas nos tribunais do trabalho.

Com cerca de 24 anos de existência, ao longo dos quais sofreu numerosas alterações, era, no entanto, até agora, ainda a tabela de 1940 que fundamentalmente disciplinava a matéria das custas nos tribunais do trabalho, e não vai longe o tempo em que por algumas das suas disposições se regia também a secção do contencioso do trabalho e previdência social do Supremo Tribunal Administrativo.

Integrado no movimento reformador da legislação, que há uns anos a esta parte se vem operando entre nós, foi, em 30 de Dezembro do ano findo, promulgado o Decreto-Lei n.º 45 497, que aprova o novo Código de Processo do Trabalho.

Fiel aos princípios que dominam a natureza específica do direito do trabalho, do direito corporativo e da previdência social e reforçando até essa finalidade, o Código de Processo abre novos desvios em relação ao direito processual comum, levando tão longe quanto possível a ânsia da celeridade, da economia e simplicidade processuais, conforme convém à natureza dos interesses submetidos à apreciação da jurisdição especial do trabalho.

Sendo objectivo das leis tabelares fixar o regime das taxas devidas pela actividade dos órgãos jurisdicionais do Estado, compreende-se que uma reforma processual de tal alcance implique necessariamente uma modificação na correspondente lei das custas.

Esta, a razão primeira do presente diploma.

2. Não é pacífica a doutrina quanto ao fundamento da condenação em custas. Consideram uns que esta condenação constitui uma pena pelos danos causados ao adversário com o recurso ao tribunal, outros vêem nela uma indemnização pelas despesas a que a lei obrigou o vencedor por culpa do vencido, enquanto outros a têm como mera consequência legal do vencimento, independentemente do grau de culpabilidade do vencido, baseada por sua vez num quase contrato derivado da contestação do pleito (pelo qual as partes assumem a obrigação da reintegração das custas) ou na tácita promessa recíproca nesse sentido; há ainda quem não veja nessa condenação mais do que um meio de que o legislador se serve para tentar diminuir os pleitos. O certo é que se não pode abstrair da realidade legal da condenação em custas do vencido e na proporção em que o tenha sido.

É regra que o Código de Processo do Trabalho não contrariou e que a legislação subsidiária — Código de Processo Civil — impõe.

Se tem de aceitar-se que as partes, na definição judicial dos seus direitos, se não-de considerar em posição de igualdade perante a lei, também não pode ignorar-se a realidade de, por via de regra, os contendores, nos litígios levados à decisão dos tribunais do trabalho, terem situações bem díspares sob o ponto de vista económico.

Não admira, por isso, que o legislador, através de uma série de providências, quer de natureza processual, quer